

Digníssimo Pregoeiro da
AGÊNCIA DE FOMENTO DE GOIÁS – GOIÁS FOMENTO S/A
Exmo.: Johnilton de Almeida e Silva

Pregão Eletrônico nº 008/2021

A **AUDIMEC - AUDITORES INDEPENDENTES S/S - EPP**, situada na Avenida Agamenon Magalhaes, 2615 – Recife-PE, inscrita no **CNPJ (MF) sob nº 11.254.307/0001-35**, e no CRC-PE sob nº 000150/O-5, legalmente constituída junto aos órgãos competentes, atuando em todo território brasileiro há 42 anos, representada neste ato pelo seu Sócio Sênior o **Sr. LUCIANO GONÇALVES MEDEIROS PEREIRA**, brasileiro, casado, contador, inscrito no CRC-PE sob nº 010483/O-9, inscrito no Registro Geral da SSP/PE sob nº 1.712.239 e no CNPF (MF) sob nº 193.602.664-34, participe do certame licitatório regido pelo Edital de Pregão Eletrônico nº 08/2021, vem mui respeitosamente, **IMPUGNAR** o Recurso Administrativo impetrado pelo licitante RUSSELL BEDFORD BRASIL AUDITORES (ANTIGA MACIEL AUDITORES), por **DISCORDAR PEREMPTORIAMENTE** das alegações apresentadas, arrimando-se na melhor doutrina e em farta jurisprudência, para no final requerer o **INDEFERIMENTO** do aludido Recurso, e conseqüentemente manter a acertada decisão de declarar vencedora a impugnante-suplicante **AUDIMEC AUDITORES** com fito na tempestividade, no mérito doutrinário das presentes contrarrazões, e na jurisprudência paradigmática, constatados através da pertinência das afirmações adiante tecidas e assim, prosseguir com o presente pregão para que prevaleçam o direito, a justiça e a verdade.

1. TEMPESTIVIDADE

Esta impugnação é tempestiva. Assim, contando-se o prazo de cinco dias para apresentação das contrarrazões recursais.

2. DOS FATOS

Constitui-se a presente licitação, na modalidade de Pregão Eletrônico para Contratação de empresa especializada para a prestação de serviços de Auditoria Independente, tudo em conformidade com o Edital e apensos.

Encerrada a fase de análise dos documentos de habilitação, na qual fomos declarados vencedores, por cumprir SATISFATORIAMENTE todos os requisitos do Edital, referentes à Habilitação Jurídica, Técnica e Financeira, insatisfeita com o desfecho da sessão de habilitação deste Pregão, a RUSSELL BEDFORD BRASIL AUDITORES (ANTIGA MACIEL AUDITORES), manifestou intenção de recorrer, e posteriormente apresentou suas razões, as quais não devem prosperar como comprovaremos mediante a melhor doutrina, arrimando-se em farta jurisprudência, para no final requerer o seu INDEFERIMENTO.

3. CONSIDERAÇÕES JURÍDICAS

Nossa impugnação é meritória porque está albergada na letra da Lei 8.666/93 combinadas com Lei 10.520/02 e demais condições editalícias, observadas integralmente no presente certame.

A vinculação ao instrumento convocatório é um dos princípios motores contidas na Lei de Licitações nº 8.666/93. Diante da sua vital importância, a Lei enumerou diversos artigos, destacando a necessidade da comissão em vincular as suas decisões com as regras encartadas no edital, a saber:

*Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os **princípios** básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, **da igualdade**, da publicidade, da probidade administrativa, **da vinculação ao instrumento convocatório**, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.*

*Art. 41. A Administração **não pode descumprir as normas e condições do edital**, ao qual se acha **estritamente vinculada**.*

*Art. 44. No julgamento das propostas, a Comissão levará em consideração os **critérios objetivos definidos no edital** ou convite, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos por esta Lei.*

Art. 45. O julgamento das propostas será objetivo, devendo a Comissão de licitação ou o responsável pelo convite realizá-lo em conformidade com os tipos de licitação, os critérios previamente estabelecidos no ato convocatório e de acordo com os fatores exclusivamente nele referidos, de maneira a possibilitar sua aferição pelos licitantes e pelos órgãos de controle.

Em hipótese alguma será admitido à Comissão se afastar do teor normativo contido no instrumento convocatório, sendo as suas regras condições “sine qua non” para o sucesso do licitante na disputa, consoante disciplina o TCU:

Zele para que não sejam adotados procedimentos que contraiem, direta ou indiretamente, o princípio básico da vinculação ao instrumento convocatório, de acordo com os arts. 30 e 41 da Lei nº 8.666/1993. (ÁCORDÃO 2387/2007 Plenário)

Observe os princípios da transparência, do julgamento objetivo, da vinculação ao instrumento convocatório e da escolha da proposta mais vantajosa para a Administração, conforme regem os arts. 30, 40, VII, 41, caput, 43, IV, art 44 § 10 e art. 45, da Lei nº 8.666/93. (ÁCORDÃO 1286/2007 Plenário)

Deixe de aceitar propostas em desacordo com as especificações técnicas, em obediência ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório previsto no art. 30 da Lei 8.666/93. (ÁCORDÃO 2479/2009 Plenário)

Sendo assim, seguindo o raciocínio legal estabelecido, o que se dispuser no edital como exigência deve ser atendido pelos Licitantes e pela Administração. Desta forma, improcede a Comissão realizar ditame diverso do estipulado no Instrumento convocatório, sob pena de violação de outro princípio basilar, o da publicidade.

Com o princípio da publicidade, as exigências a serem cumpridas pelas empresas interessadas tornam-se públicas no dia em que o Edital tornou-se público. Dessa maneira, qualquer exigência imposta pela comissão que não se enquadre contida em seus termos afronta ao princípio da legalidade, impessoalidade e moralidade.

No tocante ao Princípio da Impessoalidade, este determina que todo ato realizado ou delegado a Administração Estatal deve tratar todos os administrados sem discriminações benéficas ou detrimenotas. Neste entendimento comunga o Jurista Celso Antônio Bandeira de Mello:

"no princípio da impessoalidade se traduz a ideia de que a Administração tem que tratar a todos os administrados sem discriminações, benéficas ou detrimenotas. Nem favoritismo nem perseguições são toleráveis. Simpatias ou animosidades pessoais, políticas ou ideológicas não podem interferir na atuação administrativa e muito menos interesses sectários, de facções ou grupos de qualquer espécie. O princípio em causa é senão o próprio princípio da igualdade ou isonomia". (grifo nosso)

E, como se sabe, **a isonomia** também se aplica no transcurso da licitação devendo o Ente Licitante tratar todos os interessados e participantes de maneira igualitária.

Ainda, cumpre a Licitação atender ao princípio da eficiência, expresso no *caput* do artigo 37, da CF/88, no que orienta a manifestação do agente público, devendo buscar a consecução do melhor resultado possível sem desvincular da Lei.

Finalmente, ampliando as definições apresentadas com excelência pelos doutrinadores supracitados, MARTINS escreve:

“O princípio é o primeiro passo na consecução de uma regulação, passo ao qual devem seguir-se outros. O princípio alberga uma diretriz ou norte magnético, muito mais abrangente que uma simples regra; além de estabelecer certas limitações, fornece diretrizes que embasam uma ciência e visam à sua correta compreensão e interpretação. Violar um princípio é muito mais grave do que violar uma regra. A não observância de um princípio implica ofensa não apenas a específico mandamento obrigatório, mas a todo o sistema de comandos.” (2004, p. 92 e 93). (Grifamos)

4 – DA HABILITAÇÃO TÉCNICA

13.3.4 Qualificação Técnica

Apresentar para fins de qualificação técnica os seguintes documentos:

a) No mínimo 01 (um) atestado/declaração fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, comprovando que a licitante já forneceu, satisfatoriamente, o objeto deste edital ou outro semelhante. O atestado/declaração deverá conter, no mínimo, o nome da empresa/órgão contratante e o nome do responsável pelo mesmo.

b) Apresentar Declaração de Enquadramento na lei Complementar nº 123/2006, conforme modelo contido no Anexo III;

c) Apresentar **DECLARAÇÃO** (Anexo IV) de que a empresa não se acha declarada inidônea para licitar e contratar com o Poder Público ou suspensão do direito de licitar ou contratar com a Administração Pública, e ainda que tem ciência de todas as cláusulas deste Edital;

d) Apresentar **DECLARAÇÃO** (Anexo V), juntamente com as demais documentações, declarando que atende plenamente ao que dispõe o Inciso XXXIII do Artigo 7o da Constituição Federal, em cumprimento ao Inciso XIII do Artigo 12 do Decreto Estadual nº 7.468/2011, atestando que não possui em seu quadro, funcionários menores de 18 anos que exerçam trabalho noturno, perigoso ou insalubre, bem como que não possui nenhum funcionário menor de 16 anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de 14 anos;

e) **DECLARAÇÃO** de Regularidade (AUSENCIA DE PARENTESCO) – Impedimentos na Contratação de Empresas de Propriedade de Parentes de Agentes Públicos pela Administração (conforme Anexo VI).

f) Prova de registro na CVM – Comissão de Valores Mobiliários, bem como Habilitação junto ao Banco Central do Brasil.

Engraçado que a RUSSELL BEDFORD BRASIL AUDITORES (ANTIGA MACIEL AUDITORES), apresentou recurso idêntico ao Recurso outrora apresentado no Pregão Eletrônico nº 001/2019, o qual também fora indeferido por esta comissão. Resta claro que atendemos integralmente ao item 13.3.4 “f”, apresentando o

Ato Declaratório expedido pela CVM, confirmando nossa inscrição perante o Órgão. Além disso, apresentamos tela de consulta ao site <http://sistemas.cvm.gov.br/> que confirma que o Sr. Luciano Gonçalves de Medeiros Pereira é o **ÚNICO** sócio responsável perante aquela Comissão, importante frisarmos que no Ato Declaratório da CVM não há descrito nada a respeito da habilitação junto ao Banco Central do Brasil. Essa habilitação é restrita aos profissionais que executam o serviço, e deve ser apresentada no momento de assinatura do contrato, conforme estabelecido no próprio Edital.

07/01/2021

Sistemas CVM

RESPONSÁVEIS TÉCNICOS DO AUDITOR AUDIMEC AUDITORES INDEPENDENTES S/S - EPP

LUCIANO GONÇALVES DE MEDEIROS PEREIRA

CPF do Responsável : 193,602,664-34
CRC : PE-010483/O-9 T-RN
Data Início : 25/03/2015

Sendo assim, dentre as condições acerca da qualificação dos profissionais para a prestação deste tipo de serviço, o Sócio Responsável Técnico nos temos dispostos do art. 18 da Resolução nº 3.771, de 26/8/2009, vejamos:

Art. 18. A contratação ou manutenção de auditor independente pelas instituições, pelas câmaras e pelos prestadores de serviços referidos no art. 1º fica condicionada à habilitação do responsável técnico, diretor, gerente, supervisor e qualquer outro integrante, com função de gerência, da equipe envolvida nos trabalhos de auditoria, mediante aprovação em exame de certificação organizado pelo CFC em conjunto com o Ibracon. (Redação dada pela Resolução nº 3.771, de 26/8/2009.)” (enfatizamos)

Para tanto, faz-se necessária aprovação no Exame de Qualificação Técnica no Cadastro Nacional dos Auditores Independentes (CNAI) do Conselho Federal de Contabilidade (CFC), com Habilitação para atuar em auditoria de instituições reguladas pela COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS (CVM), Banco Central do Brasil (BACEN), SUSEP e PREVIC. Conforme tela abaixo, resta claro que o Sócio Responsável pela AUDIMEC, possui habilitação para todas essas instituições, vejamos:



CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE
SAS – Quadra 5 – Bloco J – Edifício CFC
Brasília/DF – 70070-920
Telefone: (61) 3314-9600
www.cfc.org.br

**CADASTRO NACIONAL DE AUDITORES INDEPENDENTES - CNAI****CERTIDÃO DE REGISTRO**

Nome:	LUCIANO GONÇALVES DE MEDEIROS PEREIRA
Registro CNAI nº:	1592
CRC Nº:	PE-010483/O
CPF:	193.602.664-34

A aceitação desta Certidão está condicionada à verificação de sua autenticidade na internet, no endereço <https://www1.cfc.org.br/sisweb/siscnai/menu.aspx>

Código de controle da Certidão: U55841L217

FINALIDADE: Atendimento à Resolução CFC nº 1495/15 (CNAI)

O CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE CERTIFICA, para os devidos fins, que o(a) contador(a) acima identificado(a) está inscrito(a) no Cadastro Nacional de Auditores Independentes (CNAI) com habilitação para atuar em auditoria de instituições reguladas pelo Banco Central do Brasil (BCB), com habilitação para atuar em auditoria de instituições reguladas pela Superintendência de Seguros Privados (SUSEP), com habilitação para atuar em auditoria de instituições reguladas pela Comissão de Valores Mobiliários (CVM) e com habilitação para atuar em auditoria de instituições reguladas pela Superintendência Nacional de Previdência Complementar (PREVIC).

Emitida em: 22/06/2021 10:00:00

Situação cadastral em: 22/06/2021 10:00:00

Certidão válida por 90 (noventa) dias

A falsificação deste documento constitui crime previsto no Código Penal Brasileiro, sujeitando o(a) autor(a) à respectiva ação penal.

CADASTRO NACIONAL DE AUDITORES INDEPENDENTES - CNAI

Cabe destacar que essa documentação é exigida apenas no momento da contratação, vejamos:

14.1. A formação profissional da equipe da licitante vencedora deverá ser comprovada no momento da assinatura contratual, sob pena de decadência do seu direito à contratação, devendo esta disponibilizar a GOIÁSFOMENTO nominata dos profissionais destinados à prestação dos serviços. Eventual substituição da equipe da contratada deverá ser previamente autorizada pela GOIÁSFOMENTO.

14.2. A comprovação da capacitação da equipe técnica, sob pena de decadência do seu direito à contratação, dar-se-á no momento da assinatura do Contrato (devendo assim permanecer durante toda a vigência contratual), através da apresentação de documentação hábil a constatar a capacitação mínima exigida, tal como carteira de

trabalho, contrato de prestação de serviços, além de outros documentos aptos a atestar as exigências deste item 4, sem prejuízo de realização de diligência pela GOIÁS FOMENTO para certificar a veracidade das informações. (grifamos e enfatizamos)

Nos procedimentos licitatórios, a demonstração das condições de habilitação tem a finalidade de proporcionar à Administração certo grau de segurança no tocante à aptidão da pessoa a ser contratada, objetivando, com isso, a boa e correta execução do objeto pretendido.

No decorrer do processo, que é voltada a uma finalidade específica, qual seja, a seleção da proposta mais vantajosa ao interesse público, o órgão julgador responsável pela condução dos trabalhos e processamento de todo o certame, seja ele colegiado ou singular – comissão de licitação ou pregoeiro, poderá, por vezes, deparar-se com dificuldades para tomada de decisões em face de questões incidentais ou até mesmo de obscuridades.

Na maior parte dos casos, para superar tais obstáculos, haverá necessidade de se buscar esclarecimentos, elucidar pontos controversos, confirmar informações, realizar vistorias, perícias, pesquisas, colher opiniões de técnicos especializados para só então, com a questão totalmente aclarada e pacificada, poder decidir com tranquilidade e segurança.

Ressalta-se que, havendo qualquer dúvida relativa a documentos de habilitação, dados, informações ou propostas, a análise não deve limitar-se ao aspecto meramente formal, da simples verificação do atendimento e validade dos requisitos fixados no instrumento convocatório, mas deve sim ser investigada a autenticidade e veracidade fática e jurídica daquilo que fora suscitado, para que seja alcançada a decisão mais acertada em face da verdade material.

Neste sentido, Marçal Justen Filho ensina que *“não existe uma competência discricionária para escolher entre realizar ou não a diligência. Se os documentos apresentados pelo particular ou as informações neles contidas envolverem pontos obscuros – apurados de ofício pela Comissão ou por provocação de interessados -, a realização de diligências será obrigatória”*. (Marçal Justen Filho, *Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos*. 11ª. ed., São Paulo, Dialética, 2005, p. 424.)

Na precisa lição de Ivo Ferreira de Oliveira, a diligência tem por objetivo *“oferecer meios para que a Comissão de Licitação ou a Autoridade Superior possa promover inquirições, vistorias, exames pertinentes a questões que eventualmente surjam e até autorizar a juntada de documentos, permitindo à Comissão ou à Autoridade julgar corretamente o certame, graças aos esclarecimentos que a diligência lhe propiciou, mas sem perder de vista os princípios constitucionais e legais que norteiam o processo licitatório.”*

A diligência, assim expressada, apresenta-se como meio legal de pesquisa. Trata-se, na verdade, de um procedimento investigatório de natureza administrativa de que se vale a Administração Pública, cuja instauração acarretará a produção probatória necessária.

Considerando os itens do edital acima listados, em que é facultada a Comissão a promoção de diligência destinada a **ESCLARECER ou a COMPLEMENTAR** a instrução do processo e considerando as decisões judiciais que tratam do rigor ou formalismo excessivo observado em licitações, solicitamos que a Comissão efetue diligências perante a CNAI/CFC, afim de verificar que o Sr. Luciano é efetivamente o sócio responsável técnico pela AUDIMEC, com habilitação perante o BACEN, conforme cópia da Certidão do CNAI acima apresentada.

Por fim, cabe averbar que a diligência, vista como procedimento administrativo de natureza investigatória e manuseada nos exatos termos e limites legais, é instrumento de que lança mão a Administração Pública para supedanear as decisões proferidas em sede de licitação, prestigiando, com isso, a ampla legalidade das suas ações e providências.

6 – DO PEDIDO

Embasados nessa farta exposição de motivos, e na melhor doutrina do Direito, na tentativa de fazer prevalecer a JUSTIÇA, para manter a acertada decisão de declarar vencedora a impugnante-suplicante **AUDIMEC AUDITORES**, forte nos fatos e considerações jurídicas lançadas no corpo da peça recursal.

Em não sendo acatado o presente RECURSO, rogamos seu encaminhamento à autoridade homologatória para revisão e reconsideração da matéria, de modo que persistindo seu não conhecimento, buscaremos por todos os meios legais exercer nosso direito.

Recife/PE, 20 de Julho de 2021



AUDIMEC – AUDITORES INDEPENDENTES S/S

CRC/PE 000150/O

Luciano Gonçalves de Medeiros Pereira

Contador - CRC/PE 010483/O-9

Sócio Sênior – CNAI 1592